



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DOCUMENTO RECEBIDO 202/2015 DE 27/02/2015

Promovente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa:

ENCAMINHA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DO TCMSP A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Ofício SSG-GAB nº 7457/2015
Processo TC nº 72.001.880.14-00

DOCREC
202/2015

Assunto: Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP – Acompanhamento – Verificar, com relação ao 3º quadrimestre de 2014, se o dispositivo legal estabelecido no §1º, III, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, está sendo atendido pela entidade fiscalizada

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 58 a 64 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a reprodução do r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator Domingos Dissei**, bem como cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a ciência do **alerta** apontado.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Donato Madormo
Câmara Municipal de São Paulo
Presidência
Palácio Anchieta - Vd. Jacareí, 100
Bela Vista

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 24/02/15

Horas: 15:49

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (se) (se) sob nº
2 a 9 ... Informação
sob nº 10 ... 21...3...145...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



JULIANE PAULA GONÇALVES DA SILVA
Auxiliar Técnica de Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Trata o presente de acompanhamento para verificar, com relação ao 3º quadrimestre de 2014, se os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia encontravam-se dentro dos respectivos limites, nos termos do § 1º, III, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 59. [...]

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...]

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;"

Os limites da dívida pública são tratados no capítulo VII da Lei Complementar nº 101/00 e nas Resoluções do Senado Federal nº 40 de 20.12.01 e 43 de 21.12.01.

1 - Limite da dívida consolidada e mobiliária

A Resolução nº 40/01 do Senado Federal dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art.3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

[...]

II - no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:



RF 100.400

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A relação entre o montante da Dívida Consolidada Líquida - DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL apurada em dezembro de 2001, de 1,9298, deverá ser reduzida na proporção de 1/15 avos a cada ano, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 01 – Trajetória de ajuste da dívida consolidada líquida em cada exercício financeiro

% DCL/RCL			
2001	1,9298	2009	1,5406
2002	1,8812	2010	1,4919
2003	1,8325	2011	1,4433
2004	1,7839	2012	1,3946
2005	1,7352	2013	1,3460
2006	1,6866	2014	1,2973
2007	1,6379	2015	1,2487
2008	1,5892	2016	1,2000

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre/2014 (DOC 31.01.15)

Em 31.12.14, este índice deveria ter chegado a 1,2973 (vide quadro 01), porém verifica-se que alcançou 1,9114, demonstrando que a dívida municipal encontra-se fora da trajetória exigida pelo art. 4º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal:

Quadro 02 - Demonstrativo da Dívida Consolidada/ Receita Consolidada 3º quadrimestre/14

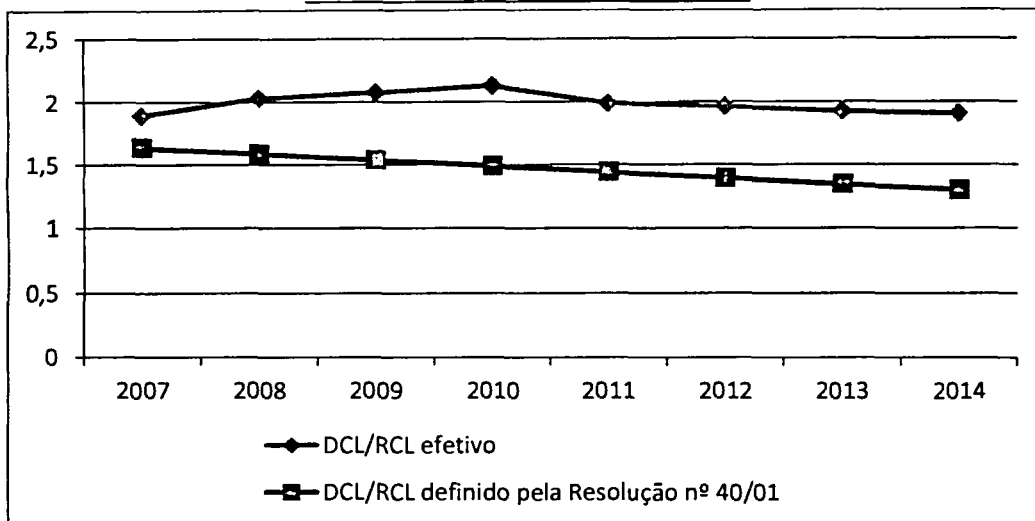
Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	PMSP	
	31.12.13	31.12.14
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	74.479.251.803,47	77.810.329.052,43
DEDUÇÕES (II)	7.489.588.584,08	6.080.099.611,53
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.612.369.277,06	4.894.674.875,26
Demais Haveres Financeiros	1.188.283.341,82	1.415.503.500,05
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	311.064.034,80	230.078.763,78
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	66.989.663.219,39	71.730.229.440,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	34.716.829.359,24	37.526.855.019,93
DCL/RCL efetivo	1,9296	1,9114
DCL/RCL definido pela Resolução nº 40/01	1,3460	1,2973

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre/2014 (DOC 31.01.15)



ÍNDICES ESPERADOS E EFETIVOS



Medidas Corretivas

Na manifestação de fls. 41/52 e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 55) constam como medidas corretivas “negociações junto às esferas federais de governo para o encaminhamento de soluções que alterem os termos e condições do Contrato de Refinanciamento de Dívidas firmado ao amparo da MP 2.185-35 pelo Município junto à União, visando ajustar o índice de correção e a taxa de juro, às condições atuais da economia”. Consignamos que a anunciada renegociação da dívida ainda não se concretizou.

2 - Limite das operações de crédito

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece:

“Art.7º: “As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art.4º;



Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4, observado o disposto nos arts. 14 e 15."

O quadro a seguir contém os valores constantes do Demonstrativo das Operações de Crédito em 2014:

Quadro 03 – Operações de crédito - 3º quadrimestre/14

Em R\$

Operações de crédito (I)	5.500.000,00
Operações por antecipação da receita (II)	-
Receita Corrente Líquida – RCL	37.526.855.019,93
% das operações crédito sobre RCL (I/RCL)	0,01%
Limite para operações de crédito	16,00%
% das operações. p/ antecipação de receita sobre RCL – (II/RCL)	-
Limite para operações por antecipação de receita	7,00%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre/2014 – DOC 30/01/15.

O Município realizou operações de crédito sujeitas ao limite no montante de R\$ 5,5 milhões. Desta forma, o índice de operações de crédito sobre a Receita Corrente Líquida alcançou 0,01% e ficou abaixo do limite definido pela resolução nº 43/01 do Senado Federal (16%).

Observa-se que a PMSP está impedida de contratar operações de antecipação da receita orçamentária (ARO), por força do disposto no inciso II da cláusula décima - segunda do Contrato de Refinanciamento celebrado com a União em 03/05/00.

4 - Limite para o saldo global das garantias concedidas

O limite para a prestação de garantias e contragarantias está estabelecido no artigo 9º e parágrafo único da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 03/02:

"Art.9º - O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art.4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997."

Quadro 04 - Garantias prestadas pela PMSP 3º quadrimestre/14

Em R\$

Total das Garantias	(I)	53.422.030,72
Receita Corrente Líquida - RCL	(II)	37.526.855.019,93
% do total das Garantias sobre a RCL no período	(I/II)	0,14%
Limite definido no art. 9º da Resolução 43/01		22,00%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre/2014 - DOC 30.01.15

No terceiro quadrimestre de 2014, o saldo das garantias prestadas pela Prefeitura representava 0,14% da receita corrente líquida do período e encontrava-se dentro do limite estabelecido no artigo 9º, caput, da Resolução nº 43/01.

4 - CONCLUSÕES

4.1 - Em 31.12.14 a relação entre a dívida consolidada líquida (DCL) e a receita corrente líquida (RCL) foi de 1,9114, quando deveria ter chegado, no máximo, a 1,2973, encontrando-se fora da trajetória exigida pelo art. 4º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal. Assim, faz-se necessária a expedição do alerta previsto no artigo 59, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As tratativas de renegociação da dívida com a União ainda não se concretizaram. (item 1)

4.2 - Em 31.12.14, os totais das receitas com operações de crédito bem como o montante das garantias prestadas pela PMSP atendiam aos limites previstos no inciso I do art. 7º, no caput do art. 9º e no art. 10 da Resolução nº 43/01 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 07 do proc
Nº 15.202.00.15

Folha Nº 63
Proc. Nº 72.001.880/14-00

Adelina Cioffi - F. F. Fornazieri

RE 100.406

JOELANGE KATIA LILLY

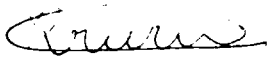
Auxiliar Técnico de Fiscalização

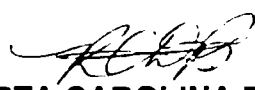
Senado Federal. (itens 3 e 4)

Sugerimos, ainda, o retorno dos autos para acompanhar e subsidiar o Relatório das Contas do Executivo do Exercício de 2014.

Em 04.02.15

Em 06.02.15


KAREN PETERLE FREIRE
Supervisora de Equipes de
Fiscalização e Controle 1


ROBERTA CAROLINA DIAS BARBOSA
Coordenadora Chefe de Fiscalização e
Controle I

De acordo
Em 19/02/15


LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI XN63GE
Subsecretário de Fiscalização e Controle @.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 08 do proc

Nº 15.202-015

Adelina Ciou - Ass. Parlamentar

RF 103 135

Folha Nº 04

Proc. Nº 72.001.880/14-00

SECRETARIA GERAL

SR. SECRETÁRIO

Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios de alerta, acompanhados de cópias do Relatório de Acompanhamento para verificar o cumprimento dos Limites da Dívida Pública - nos termos do art. 59 parágrafo 1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls.58/63, aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo para ciência, e ao Senhor Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Após retornem os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para acompanhar o RAF -2014.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

DOMINGOS DISSEI
CONSELHEIRO CORREGEDOR

MD/RCI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº <u>9</u> do proc
Nº <u>15-202-15</u>
Adelina C. [assinatura] [assinatura]
RF 100-406

REF.: Ofício SSG-GAB nº 7457/2015

ASS.: Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP – Acompanhamento – Verificar, com relação ao 3º quadrimestre de 2014, se o dispositivo legal estabelecido no § 1º, III, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, está sendo atendido pela entidade fiscalizada.

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente para providências, com vistas ao conhecimento e exame por parte da Comissão pertinente.

Presidência, 24/02/2015.

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 15.202 de 15

27 / 02 / 2015

(a) *Adelina Cicone*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Gabinete da presidência.
Ofício SSG-GAB nº 7457/2015.
Processo TC nº 72.001.880.14-00.
TID 13259527.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como "documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

São Paulo, 27/02/2015.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À

SGP-2

Senhora Secretária:

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

São Paulo, 27/02/2015.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À Comissão de Finanças e Orçamento.
São Paulo, 27/02/2015.

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2